



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001801/99-62  
Recurso nº : 120.860  
Matéria: : IRPJ e OUTROS- EX.: 1989  
Recorrente : BANCO BMC S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 de junho de 2000  
Acórdão nº : 101-93.080

**INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA.** Não prevalece o lançamento quando, em sua feitura, a autoridade lançadora não atendeu as regras impostas pelos §§ 4º e 6º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77.

**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS-** Os encargos (juros e correção monetária) assumidos na aquisição de direito ao exercício de atividade financeira constituem despesa dedutível para efeito de apuração do lucro real.

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA- INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- EXERCÍCIO 1989-** De acordo com as regras então vigentes para as instituições financeiras, poderiam ser debitados à provisão os créditos que estivessem registrados, há mais de 60 dias, como Créditos em Liquidação, como tais considerados os assim definidos pelo Banco Central do Brasil, em ato normativo (Portarias MF 450/76, item III, 296/78, item II, 565/78, item II, 630/78, item III)

**PROVISÃO PARA AJUSTE DO ATIVO AO VALOR DE MERCADO-** A decretação da liquidação extrajudicial da entidade emissora do CDI não implica em considerar como de valor zero o título. É de ser glosada a provisão se não foram apresentadas provas quanto aos valores de mercado que serviram de base à sua constituição.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os itens 1 e 3 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 16327.001801/99-62  
Acórdão nº. : 101-93.080

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: : JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 16327.001801/99-62  
Acórdão nº. : 101-93.080

3

Recurso nº. : 120.860  
Recorrente : BANCO BMC S/A

## RELATÓRIO

O presente processo foi constituído a partir de cópias de elementos constantes do processo 13805.002827/94-70 (que tramita com o recurso de ofício), e do qual foi transferido o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância. São os seguintes os fatos :

### **Autos de Infração**

Contra Banco BMC S/A foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 1988, totalizando 3.075.822,99 UFIR, nesse montante compreendidos, também, multa por lançamento de ofício e juros de mora. As irregularidades que deram origem às exigências consistiram em dedução indevida como despesa a título de: a) amortizações relativas ao direito ao exercício de atividades financeiras; b) créditos incobráveis e e) provisões para ajuste de bens do ativo. O Termo de Verificação de fls. 99/102 do processo original registra que :

**Item 1)** Tendo necessidade de expandir sua rede de agências e interesse em atuar como Banco de Investimento e DTVM, aderiu às regras estabelecidas pelo BACEN (Res. 1060/85) para esse fim, que consistiam em adquirir "pontos", através de operações conduzidas pelo BACEN, realizadas com ou tendo como intervenientes instituições financeiras em fase de liquidação. Por esse mecanismo, o BMC recebia os "pontos" e, em contra partida, adquiria dessas instituições créditos de difícil liquidação, que na realidade seriam entregues pró forma, uma vez que se porventura fossem saldados pelo eredor os mesmos seriam substituídos por outros créditos incobráveis. O BMC entendeu que a promulgação da nova Constituição, tornou extintos referidos "pontos" que se encontravam registrados como "Direito ao Exercício de Atividades Financeiras", e sem levar em consideração o período de competência e o efetivo pagamento desses direitos, promoveu a baixa do saldo, o que afetou o lucro tributável. No transcorrer do ano-base de 1988, a título de encargos de variação monetária e juros tendo como contrapartida a conta de despesa com cartas patentes, foram lançados os valores decorrentes das dívidas assumidas pela aquisição dos "pontos" já referidos. A legislação tributável relativa à matéria vedava a dedutibilidade dos valores pagos pelos adquirentes de direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil. Tal

dispositivo encontra-se expresso no art. 4º, inc. II, do Decreto-lei 2.075/83, sendo que o art. 5º do mesmo Decreto-lei revogou os artigos 211 e 252 do RIR/80, que reproduziram os dispositivos do Decreto-lei 1.337/74. Os valores glosados foram : a) direitos ao exercício de atividades financeiras CZ\$929.759.583,72; b) cartas-patentes CZ\$ 2.119.678,86.

**Item 2)** Foram baixados contra a conta de “provisão para devedores duvidosos” valores tidos como incobráveis, esposando o entendimento de que a simples ação de cobrança e/ou execução judicial da dívida seria condição suficiente para caracterizá-la como tal. O total glosado foi CZ\$ 605.459.178,12

**Item 3)** Constituiu provisão para fazer frente a perdas e desvalorizações em depósitos interfinanceiros, títulos vinculados a operações compromissadas e perdas por desvalorizações, e tendo sido intimada, não logrou demonstrar a composição desses valores.

### **Impugnação**

A empresa impugnou as exigências alegando, em síntese:

a) Quanto ao item 1, que a exigência se desdobra em amortização de direito ao exercício de atividade financeira (CZ\$929.759.583,72) e despesas financeiras (CZ\$2.119.678,86). A amortização do direito (CZ\$929.759.583,72) estava amparada pelo art. 3º, I, do Decreto-lei 2.075, c.c. os votos CMN 041/87 e CMN 043/87, e quando o dispositivo legal em questão foi revogado pelo Decreto-lei 2.397/87 já estava concedido e sacramentado o tratamento fiscal a que o BMC tinha direito. E a dedução integral do saldo no encerramento do ano-base de 1988 deveu-se ao fato de ter o direito perdido seu valor econômico em razão de haver o BACEN, pela Resolução 1.524/88, possibilitado a instituição de bancos múltiplos sem qualquer ônus e independentemente do sistema de pontuação. Além disso, o direito à dedução existiria independentemente do DL 2.075/83, com base no art. 208 do RIR/80, cláusula geral que permite considerar prejuízo o saldo não amortizado se a existência ou exercício do direito ou a utilização do bem terminar antes de sua amortização integral. A parcela de despesas financeiras glosada (CZ\$ 2.119.678,86) refere-se a contratos celebrados, através dos quais o Banco assumiu obrigações correspondentes a encargos financeiros, que constituem despesas financeiras dedutíveis, já que guardam os requisitos de necessidade, razoabilidade e efetividade.

b) Quanto ao item 2, não é correto afirmar que o Banco devesse esgotar os meios de cobrança, pois esse requisito resulta de construção jurisprudencial, só passando a constar de lei a partir da Lei 8.218/91. Além disso, as instituições financeiras nunca foram regidas pelo art. 221, § 6º do RIR/80, sujeitando-se às normas do Banco Central, circunstância sempre reconhecida pelo Ministério da Fazenda em diversas Portarias que dispunham e dispõem que somente poderão ser debitadas à provisão para créditos de liquidação duvidosa os créditos que tenham sido protestados,

15

ajuizados ou que estejam registrados há mais de 60 dias como Créditos em Liquidação é que o Banco Central definirá, em ato normativo, os créditos a serem inseridos na conta créditos em liquidação. O Banco Central expediu a Resolução 1.423/87, em vigor à época, a qual foi estritamente cumprida pelo Banco BMC.

c) A glosa a título de provisão para fazer frente a perdas com desvalorização do ativo compreende duas parcelas. A primeira foi constituída sobre CDI de emissão do Banco de Alagoas S/A, adquirido em 11/11/88 e vencido em 14/11/88, não honrado pelo Banco do Estado de Alagoas. Além disso, em 16/11/88 o BACEN decretou a liquidação extrajudicial daquele Banco. A segunda se refere à dedução devidamente autorizada pelo RIR/80 consoante seu art. 222. Anexa planilhas dos títulos de renda fixa atualizadas até 31/12/88 em que figuram os títulos existentes naquela data e as provisões constituídas e esclarece que os títulos de renda fixa eram utilizados para lastrear as operações de "over night" ou de "open market" remunerando o aplicador às taxas de mercado, sofrendo eles atualizações de acordo com a taxa de mercado.

d) Por fim, observa que está sendo exigida a TRD como se fosse taxa de juros, que esses devem observar o percentual de 1%, e, ainda que mantida a exigência, deve ser excluída a TRD de 1991.

e) A impugnação à Contribuição Social se reporta às alegações feitas quanto ao IRPJ e acrescenta que a cobrança, em relação ao ano-base de 1988, foi declarada inconstitucional pelo STF.

#### **Decisão de primeira instância**

O julgador singular excluiu da exigência a os encargos da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, a taxa de 1%, bem como toda a Contribuição Social, mantendo as demais exigências, pelas razões a seguir sintetizadas:

a) Como encargos de depreciação foram glosadas duas parcelas. A primeira referente a despesas com direitos ao exercício de atividade financeira e a segunda referente a cartas patentes. A indedutibilidade dos valores oriundos de aquisição de cartas patentes (CZ\$ 2.119.443.687,72) está expressa no art. 4º inc. II, do DL 2075/83. O valor compreende o principal e variação monetária e juros, que como acessórios, seguem o principal. A dedutibilidade da parcela de CZ\$ 929.795.583,72 poderia estar amparada pelo art. 3º, inc. I, do mesmo DL, porém a negociação com o BACEN relativa ao benefício tratado no Voto CMN 041/87 condiciona a utilização do benefício após o período de carência, vencendo-se a primeira prestação semestral em 01/12/89. Assim, ainda que fosse dedutível tal valor, ele só o seria a partir do período de carência, nada podendo ser deduzido em 1988.

- b) A glosa relativa aos créditos incobráveis se fundamenta no art. 221 §§ 6º e 7º do RIR/80, e a empresa não demonstrou que as ações impetradas contra seus devedores se tornaram inexecutíveis.
- c) Quanto ao ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, o procedimento do BMC não encontra amparo legal, pois considerou, para o CDI, valor de mercado zero pelo simples fato da decretação da liquidação extrajudicial do Banco do Estado de Alagoas, e quanto aos demais títulos, não trouxe prova do seu valor de mercado.

## Recurso

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando, em síntese, que:

1) Quanto aos encargos de depreciação, reitera as razões da impugnação e acrescenta que a autoridade recorrida não questiona o direito da Recorrente de registrar como despesas o valor dos "pontos" adquiridos, porém esse direito foi condicionado ao término da carência do contrato, ou seja, a Recorrente efetuou a baixa pela totalidade do saldo antes do término do prazo. Posteriormente, findo o prazo, a Recorrente não efetuou a baixa. Assim, o caso não pode ser tratado como falta de recolhimento de imposto, mas no máximo como postergação. Disso decorre que os valores considerados devidos deverão ser recalculados, por não expressarem o montante que eventualmente não tenha sido recolhido. Deve-se observar, ainda, que o gozo do benefício previsto no DL 2.075/83 estava condicionado ao término do período de carência do contrato firmado entre o Banco Central e o BMC. Porém a Resolução 1.527/88 estipulou o prazo de 180 dias a contar de 4/11/88 para sua utilização, após o que deveriam ser cancelados. Uma vez que ao término do período de carência esse prazo já teria se escoado, verificou-se a impossibilidade de cumprimento de uma das cláusulas do contrato (o interregno de dois anos para) para gozo do benefício. Trata-se, na lição de Hely Lopes Meirelles, de **Fato da Administração**, que se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes de responsabilidade. Claro está que a conduta da Recorrente encontra amparo na Resolução 1.527/88, que determinou o cancelamento dos referidos pontos após o prazo de 180 dias.


2) Quanto às despesas financeiras, entendeu a autoridade recorrida que, por serem acessórios dos contratos firmados, e sendo esses indedutíveis, devem ter o mesmo tratamento. Todavia, a correção monetária e os juros, não obstante a relação de fato existente com o principal, revestem-se, no caso em tela, de natureza distinta. Enquanto os contratos em questão consistem em aquisição de direitos consubstanciados em créditos ou fundo de comércio, as despesas decorrentes constituem prejuízos deles dissociáveis, às quais o RIR, nos artigos 253 e 254 dispensa tratamento específico.

3) Quanto aos créditos incobráveis, reitera as razões da impugnação, quais sejam, insiste em que não há base legal para exigir o esgotamento dos meios de cobrança e, principalmente, as

UF

normas aplicáveis às instituições financeiras, previstas em portarias do Ministro da Fazenda, não exigem o esgotamento dos meios de cobrança.

4) Quanto ao ajuste dos bens do ativo, reafirma que o CDI emitido pelo Banco do Estado de Alagoas, além de não ter sido comprado em seu vencimento em 14/11/88, o BACEN decretou a liquidação extrajudicial da instituição em 16/11/88, e na hipótese improvável do crédito vir a ser recebido pela recorrente, será feita a reversão da provisão, e o tratamento deve ser, pois, de postergação. Quanto à desvalorização dos títulos e valores mobiliários, reporta-se às razões aduzidas na impugnação, no sentido de que a oscilação do custo dos títulos implica o ajustamento de seu valor àquele correspondente à sua realização, para o que anexou planilhas dos títulos de renda fixa atualizados até 13/12/88, informando os títulos existentes naquela data e as provisões constituídas.

É o relatório. 

## VOTO

**Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora**

O recurso é tempestivo e, conforme dá notícia o MEMO 193/00, da DEINF/SP/DISAR, foi efetuado o depósito instituído pelo art. 32 da MP 1.699-40. Dele tomo conhecimento.

A exigência formalizada no auto de infração e mantida pela autoridade singular compreende três itens, dois deles ( o primeiro e o terceiro) podendo ser subdivididos em dois subitens cada. Passo a analisá-los:


### **Item 1-**

O primeiro item do auto de infração se relaciona a valores pagos pela Recorrente para adquirir direito de atuar como DTVM e expandir sua rede de agências.

Conforme consta do Termo de Verificação que integra o auto de infração, a sistemática utilizada pelo Banco Central era de pontuação, e obedecia aos interesses e conveniências em função do desenvolvimento que as autoridades financeiras desejassem imprimir à expansão das empresas que atuavam no mercado financeiro. Dentro desse sistema, o BMC adquiriu créditos de difícil liquidação de instituições em liquidação extrajudicial, recebendo por transferência os "pontos" dessas instituições, os quais eram registrados no seu ativo como "Direito ao Exercício de Atividades Financeiras".

De acordo com o art. 3º, inc. I do Decreto-lei 2.075/83, o Conselho Monetário Nacional poderia "autorizar a dedução, como despesa, de valores atribuídos pelo Banco Central do Brasil como encargos de instituições por este autorizadas a funcionar, correspondentes a ônus de outras empresas, inclusive das quantias relativas à aquisição de créditos de difícil liquidação, cobertos com recursos de Reserva Monetária, consoante programas específicos aprovados por aquele Conselho".

A glosa referente ao item 1 compreende duas parcelas, a primeira no valor de CZ\$ 929.795,583,72 da Conta de Despesa 8.1.8.10.04-4 "Direitos ao Exercício de Atividades Financeiras", e a segunda no valor de CZ\$ 2.119.443.678,86, da Conta de Despesa 8.1.9.99.02-0 "Cartas Patentes". Conforme demonstrativos de fls. 29 e 30, a primeira parcela corresponde ao valor original de CZ\$ 101.499.678,00 (instituição vendedora BACEN) atualizado monetariamente até 31/12/88, e a segunda parcela corresponde aos encargos de variação monetária e juros correspondentes ao 1º e 2º semestres de 1988, incidentes sobre os valores de CZ\$ 104.030.856,31 (instituição vendedora BACEN) e CZ\$ 103.191.453,60 (instituição vendedora Meridional).



Quanto à parcela de CZ\$ 929.795.583,72, da análise dos autos verifica-se que pelo Voto DIFIS/87/005 (fls 133/145 do processo original), o Conselho Monetário aprovou a cessação do regime especial a que estavam submetidas as empresas do Grupo Maisonnave. O item 7 do Voto prevê que o preenchimento do espaço deixado pela cessação de atividades das empresas financeiras do Grupo seria facultado a terceiros interessados, aos quais se outorgariam novas faculdades para funcionar, mediante a aquisição de créditos de difícil liquidação das empresas liquidandas e que, na forma do art. 3º do DL 2075, seria pedido ao Conselho Monetário Nacional a concessão dos benefícios ali previstos, o que, conforme documento de fls 160/164, foi feito pelo Voto CMN 041/87. Esse mesmo documento demonstra que a Recorrente adquiriu créditos ao amparo do benefício, no valor de CZ\$ 101.499.678,00, cujo valor atualizado, conforme doc. de fls. 30, corresponde aos CZ\$ 929.795.583,72. Trata-se, pois, de valor dedutível como despesa. Porém, como registra a decisão singular, pelo contrato firmado entre o BMC e o BACEN, o benefício concedido pelo CMN (amortização) só poderia ser utilizado após a carência e após o início do pagamento, que deveria ocorrer em 01/12/89, e por isso o julgador de primeiro grau considerou legítima a glosa do valor deduzido em 31/12/88.

Inicialmente, é de se registrar que não está correto o entendimento da Recorrente de que o direito de amortização existiria independentemente do DL 2.075/83, com base no art. 208 do RIR/80. É que apenas são amortizáveis os valores aplicados na aquisição de direitos cuja existência ou exercício seja limitada, o que não é o caso do direito ao exercício de atividades financeiras (cartas patentes). Assim, a amortização de que se trata só era permitida como incentivo fiscal previsto no DL 2.075/83. Poderia o fato se caracterizar como perda de capital, na forma de baixa por extinção do direito integrante do Ativo Permanente da empresa, que com a nova legislação do BACEN, teria perdido seu conteúdo econômico (art. 317 do RIR/80). Isso desde que efetivamente provada a perda do conteúdo econômico do direito registrado.

Entretanto, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, a partir de 01/12/89, a Recorrente teria direito de iniciar a amortização do valor de que se trata. O que ocorreu, portanto, foi uma antecipação de despesa. Nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, os valores glosados e adicionados ao lucro líquido por serem indedutíveis no período-base de 1988 deveriam ser excluídos do lucro líquido dos períodos-base a que competiam, fazendo-se o lançamento da diferença de imposto depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tinha direito. Não tendo sido observada essa regra no lançamento, não pode ele prosperar.

A parcela de CZ\$ 2.481.981.592,06, conforme documento de fls. 29, refere-se a variação monetária e juros incidentes sobre valores de aquisição de cartas patentes, conforme contratos de

cessão firmados com o BACEN e com o Banco Meridional (relacionados à liquidação do *Maisonave*). Nesse caso, equivocou-se a decisão singular, pois não se trata de despesa decorrente de incentivo. O valor deduzido não corresponde a amortização, autorizada por incentivo fiscal do DL 2.075/83, de "Direito ao Exercício de Atividades Financeiras" registrado no Ativo. Trata-se de encargos financeiros incorridos sobre a obrigação assumida na aquisição de direitos, os quais se caracterizam como despesa dedutível. Assim, conforme documento de fls 160/164, ao adquirir os créditos do BACEN o Recorrente se obrigou ao pagamento de correção monetária e juros de 6% a.a. (cláusula terceira). Da mesma forma, conforme contrato de fls. 165/168, o valor os direitos adquiridos se sujeita à correção monetária pela OTN e juros de 6% ao ano (cláusula quarta). Tais encargos financeiros são dedutíveis com base nos artigos 253, § 1º e 254, inc. II do RIR/80.

Deve, pois, ser provido o recurso em relação ao item 1 do auto de infração.

### **Item 2**

Diz respeito a valores baixados da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa antes de esgotados os recursos para seu recebimento. Segundo o Termo de Verificação, o banco fiscalizado entendeu que a simples ação de cobrança e ou de execução judicial da dívida era condição suficiente para caracterizá-la como incobrável.

De acordo com as regras então vigentes para as instituições financeiras, poderiam ser debitados à provisão os créditos que tivessem sido protestados, ajuizados ou estivessem registrados, há mais de 60 dias, como Créditos em Liquidação, como tais considerados os assim definidos pelo Banco Central do Brasil, em ato normativo (Portarias MF 450/76, item III, 296/78, item II, 565/78, item II, 630/78, item III). Em sua impugnação, a empresa diz ter cumprido as normas do BACEN que disciplinavam a inserção dos valores nas contas de créditos em liquidação (Res. 1.423/87) e junta documentação relativa às providências, inclusive judiciais, para a cobrança dos créditos.

A decisão singular manteve a glosa apenas sob o fundamento de que o Banco não provou que as ações impetradas contra seus devedores estão com sentenças judiciais consideradas inexecutíveis, não podendo ser considerados como esgotados os recursos de cobrança. Uma vez que essa condição não se aplicava, à época, às instituições financeiras, deve ser provido esse item do recurso.

### **Item 3**

Relaciona-se à glosa da provisão para ajuste do ativo ao valor de mercado. Quanto a esse item, não merece reparos a decisão singular, eis que a decretação da liquidação extrajudicial da entidade emissora do CDI não implica em considerar como de valor zero o título e, ainda, que não foram apresentadas provas quanto aos valores de mercado que serviram de base à constituição da provisão. A invocação do tratamento de postergação em fase recursal só pode ser considerada se o

fato independer de prova ( como, por exemplo, em caso de glosa integral da diferença IPC/BTNF em lançamento de ofício procedido em 1994, sem que o fiscal considerasse que 25% do respectivo valor constituía despesa do ano-calendário de 1993) ou se provado nos autos que a despesa/custo antecipado já teria afetado o resultado de período-base posterior, porém anterior à lavratura do auto de infração. Portanto, para merecer a apreciação do fato sob a ótica de postergação, deveria o contribuinte ter provado que o imposto pago a menor no exercício de 1989, correspondente à despesa antecipada relativa ao CDI ajustado para valor zero (ou seja, considerado perda) foi pago em exercício posterior e antes da lavratura o auto de infração, o que não ocorreu na hipótese.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável os itens 1 e 3 do auto de infração ( correspondentes aos itens 1 e 2 do Termo de Verificação).

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.

  
SANDRA MARIA FARONI